

Ccent. 20/2024
Crest Agro I*Digave/Grupo Ambiflora

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/05/2024

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 20/2024 – Crest Agro I*Digave / Grupo Ambiflora

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de abril de 2024, com produção de efeitos a 23 de abril¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo fundo Crest Agro I – Fundo de Capital de Risco Fechado (“Crest Agro I”) e pela Digave, Lda. (“Digave”), do controlo conjunto sobre o Grupo Ambiflora (“Ambiflora”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Crest Agro I** - Fundo de investimento de capital de risco, gerido e representado pela Crest Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A., e cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades dedicadas ao sector *agrobusiness*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a empresa da qual a Crest Agro I faz parte realizou, em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões.

- **Digave** – Empresa-mãe do Grupo Ambiflora e controlada por Regina Ventura² e Hélder Ventura.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Digave não realizou, em 2023, qualquer volume de negócios em Portugal.

- **Ambiflora** – Conjunto de sociedades comerciais controlado pela Digave e, indiretamente, por Regina Ventura e Hélder Ventura. A Ambiflora explora três áreas de negócio: serviços florestais, serviços ambientais e jardinagem.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ambiflora realizou, em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões.

¹ Por força do artigo 45.º, n.º 2 da Lei da Concorrência (S-AdC/2024/1455, de 17 de abril) e resposta E-AdC/2024/2317+2318 de 23 de abril.

² Regina Ventura é gerente e titular de 100% da sociedade Árvovalor, Lda., sociedade comercial que desenvolve atividades de exploração de um viveiro de plantas e venda de plantas a retalho. Esta sociedade realizou, em 2023, um volume de negócios de €[Confidencial].

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. Em momento anterior à operação, a Ambiflora era detida, em 100%, pela Digave. Em resultado da operação, a futura estrutura de capital da Adquirida será repartida entre as co-Notificantes Crest Agro I (77,78%) e Digave (22,22%).
4. Não obstante a posição minoritária da co-Notificante Digave, nos termos do Acordo Parassocial estabelece-se que (i) cada um dos sócios terá o direito de nomeação de [Confidencial] gerentes³, (ii) existe um conjunto de matérias reservadas que não poderão ser aprovadas sem o voto favorável da Digave, como sejam [Confidencial].⁴
5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6. Em Portugal, a Ambiflora atua nos serviços de gestão florestal, ambientais, e de arquitetura paisagística. Por sua vez, a Crest Agro I, incluindo o grupo económico onde se insere, não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida.
7. Assim, a transação implicará uma mera alteração da titularidade do controlo sobre a Adquirida, que passará a ser controlada conjuntamente pela Crest Agro I e pela sua anterior empresa-mãe, a Digave. Contudo, esta alteração não causará a modificação na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

³ Cl. 3.2. [Confidencial].

⁴ Cl. 5.1.a).

10. Eventuais cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁵
11. Neste contexto, as Partes identificam no Acordo Parassocial as obrigações de (i) não concorrência e (ii) não angariação/solicitação.⁶ Em concreto, relativamente ao âmbito temporal das referidas obrigações cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação, as mesmas, nos termos notificados, vigoram pelo período [Confidencial], acrescido de [<3 anos].
12. Em relação à obrigação de (i) não concorrência, *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
13. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a Adquirida nos termos da presente operação de concentração;
 - b) vinculando apenas os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os mesmos; e⁷
 - c) no que respeita a atividades da Adquirida à data da celebração do Contrato, e na área geográfica onde as mesmas atividades são exercidas⁸.
14. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
15. Em concreto, a AdC considera que o período suplementar de [<3 anos] poderá configurar uma *post-termination clause* na estrita medida em que ao evento que desencadeia o seu início (i.e. saída de capital) esteja diretamente associada uma cessação do controlo conjunto sobre a Ambiflora. Se tal ocorrer, a obrigação de não concorrência não pode ser considerada diretamente necessária e relacionada com a presente operação, na exata medida em que (já) não se encontram diretamente concatenada com proteção do investimento das Notificantes ou da atividade da Adquirida.
16. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ Respetivamente, cl.s 15.1 e 15.2 e): “[Confidencial]”; “[Confidencial]”.

⁷ Comunicação, §§24 e 36.

⁸ Comunicação, §§22-23 e 37-38.

garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão⁹.

17. Em relação à obrigação de (ii) não angariação/solicitação *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.¹⁰
18. Nesta medida, a obrigação de não angariação/solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a Adquirida nos termos da presente operação de concentração;
 - b) em relação a trabalhadores, consultores e administradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculo contratual e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida (“trabalhadores-chave”); e
 - c) em relação aos clientes, fornecedores ou parceiros de negócios da Adquirida à data da celebração do Contrato.
19. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Comunicação, §25. Diga-se, aliás, que esta salvaguarda já se encontra prevista nas alíneas a) e b) da cl. 15.2 do Acordo, nas quais se limita a obrigação de não concorrência às participações de controlo em terceiros.

¹⁰ Comunicação, §41.

¹¹ *Idem*.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6